

Vale do Javari: direitos humanos, violência e população indígena

Javari Valley: human rights, violence and indigenous population

Francisco Takmony Fernandes Dantas

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas, Pós-graduado em Políticas Públicas e Seguridade Social, em Saúde Indígena e Bacharel em Serviço Social.

Izaura Rodrigues Nascimento

Prof.^a Doutora da disciplina Tópicos Especiais em Segurança Pública: Sociologia da Violência do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.19

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi contextualizar como os direitos humanos e as violências estão presentes na vida da população indígena e de indigenistas que atuam na Terra Indígena (TI) Vale do Javari, situada no município de Atalaia do Norte, Amazonas, região com múltiplas violações de direitos humanos contra a população indígena e indigenistas. O Vale do Javari é uma das áreas de mais difícil acesso da Amazônia brasileira e um território que sofre com invasores que exploram à sua biodiversidade e levam riscos a população indígena, inclusive indígenas de recente-contato e isolados, e também local com risco de violência e morte aos indigenistas que lutam para garantir a proteção dessa região, devido à vulnerabilidade geográfica do espaço e local. Quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, compondo-se de coleta de dados, levantamentos bibliográficos. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Conclui-se que a violência é um fator social presente no Vale do Javari.

Palavras-chave: direitos humanos. população indígena. Vale do Javari. violência.

ABSTRACT

The objective of this research was to contextualize how human rights and violence are present in the lives of the indigenous population and indigenists who work in the Indigenous Land (TI) Vale do Javari, located in the municipality of Atalaia do Norte, Amazonas, a region with multiple violations of human rights. Human rights against the indigenous population and indigenists. The Javari Valley is one of the most difficult to access areas in the Brazilian Amazon and a territory that suffers from invaders who exploit its biodiversity and put the indigenous population at risk, including recently-contacted and isolated indigenous people, as well as a place at risk of violence. And death to indigenists who struggle to guarantee the protection of this region, due to the geographic vulnerability of space and place. As for the means, the research was bibliographic, consisting of data collection, bibliographic and documentary surveys. As for the purposes, the research was qualitative. It is concluded that violence is a social factor present in Vale do Javari.

Keywords: human rights. indigenous population. javari valley. violence.

INTRODUÇÃO

Este estudo é centrado em uma análise teórica sobre direitos humanos e violências no âmbito da Terra Indígena (TI) Vale do Javari, fundamentado na concepção da garantia de direitos humanos e violências contra a população indígena e indigenistas que atuam na região.

Considerando a região da Terra Indígena (TI) Vale do Javari situada no município de Atalaia do Norte, Amazonas, na mesorregião do Alto Solimões¹, área fronteira entre o Brasil, Peru e Colômbia, local conhecido como tríplice fronteira. O município de Atalaia do Norte abrange grande parte da Terra Indígena (TI) Vale do Javari onde habitam indígena de recente-contato e isolados.

O objetivo desta pesquisa foi o de contextualizar como os direitos humanos e as vio-

¹ Território composto por 9 municípios do Estado do Amazonas: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins.

lências estão presentes na vida da população indígena e de indigenistas que atuam na Terra Indígena (TI) Vale do Javari.

Acerca da problemática que motivou a pesquisa é: de que forma os direitos humanos e as violências contra à população indígena e indigenistas se expressam na Terra Indígena (TI) Vale do Javari?

A população indígena da Terra Indígena (TI) Vale do Javari vem sofrendo com invasores na extensão da Terra Indígena (TI), onde a exploração da fauna e da flora do território indígena é uma realidade. Desse modo justifica-se esta pesquisa, assim as violações contra à população indígena na região da Terra Indígena (TI) Vale do Javari, que contam com a atuação de indigenistas e instituições precarizadas para à proteção ambiental, como à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

No sentido do desenvolvimento e organização dos dados, desenvolveu-se uma linha de pesquisa buscando conteúdos relacionados aos direitos humanos e violências contra à população indígena e indigenistas com focalização à Terra Indígena (TI) Vale do Javari.

METODOLOGIA

A metodologia escolhida foi o método dedutivo. Quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, compondo-se de coleta de dados, levantamentos bibliográficos, adquiridos pela “internet” em bases como: Google Acadêmico, Periódicos da CAPES, Cielo, materiais jornalísticas e outros. De acordo com Gil (2002, p. 45) “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este estudo, foi estruturado em três partes: 1) Terra Indígena (TI) Vale do Javari; 2) Direitos humanos em um contexto indígena e 2) Violências no Vale do Javari.

CARACTERIZAÇÃO DA TERRA INDÍGENA (TI) VALE DO JAVARI

O município de Atalaia do Norte, situado no Estado do Amazonas, se localiza a sudoeste de Manaus, capital do Amazonas. Distante dessa cerca de 1.136 (mil cento e trinta e seis) km. O município tem sua divisão com os municípios de Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai, municípios da mesorregião do Alto Solimões, e também faz fronteira com o Peru. O município abrange à Terra Indígena (TI) Vale do Javari, uma das regiões mais isoladas e de difícil acesso da Amazônia brasileira. Desse modo, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) destaca a caracterização de uma Terra Indígena (TI):

Terra Indígena (TI) é uma porção dentro do território nacional, habitada por uma ou mais comunidades indígenas, a qual após regular processo administrativo, respeitado o devido processo legal, de demarcação e homologação por Decreto Presidencial, é levado à registro imobiliário como propriedade da União (artigo 20, XI, da CF/88), perfectibilizando a área formalmente como de usufruto indígena. Assim sendo, se trata de um bem de uso especial da União, afetado administrativamente por uma finalidade pública.

Nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96), as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: São as terras habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física, segundo seus usos, costumes e tradições.

- Para que seja considerada Terra Indígena, é necessário seguir procedimento administrativo específico, no qual se observa o devido processo legal como dito anteriormente, sendo que tal procedimento está dividido por fases.

Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas que não se confundem com as terras de ocupação tradicional.

Terras Dominiais: São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Quantas são as terras indígenas e onde se localizam?

Atualmente, constam 680 áreas nos registros da Funai, dentre as quais 443 áreas se tratam de locais cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 237 locais se encontram sob análise. Essas áreas representam 13,75% do território brasileiro, estando localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal (BRASIL, 2021).

A compreensão do significado de Terra Indígena (TI) é primordial para entender o papel da União com a população indígena residente e domiciliada nessas terras.

A localização da Terra Indígena (TI) Vale do Javari é caracterizada pelos autores Arisi, Cesarino e Francisco (2011, p. 26) que descrevem:

A Terra Indígena Vale do Javari localiza-se nas proximidades da fronteira do Brasil com o Peru, no Extremo oeste do estado do Amazonas, compreendendo parte dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai. Totaliza uma área contínua de 8.544.480 hectares de floresta Equatorial densa, com rica biodiversidade e diversos rios navegáveis como o Javari, Curuçá, Ituí, Itacoai e Quixito, além dos altos cursos dos rios Jutai e Jandiatuba. Foi demarcada em 2000 e homologada em 2001.

À Terra Indígena (TI) Vale do Javari compreende área dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai. Considera uma região de difícil acesso e isolada, e uma logística de alto custo, assim por está em região de fronteira é considera mais vulnerável devido as condições logísticas.

Segundo a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) (2020, p.10) “os povos que vivem na TI Vale do Javari são os: Kanamary, Korubo, Kulina Pano, Marubo, Matis, Mayuruna (Matses) e Tyohom Dyapá, além, desses sete grupos existem também uma das maiores concentrações de povos que vivem em isolamento voluntário (índios isolados) no Brasil e, possivelmente no mundo”. A diversidade de etnias no Vale do Javari é riquíssima e também a região é considera à Terra Indígena (TI) com mais vestígios de indígenas isolados do mundo.

A Coordenação Regional Vale do Javari (CR-FUNAI) é uma unidade é responsável pela política indigenista no Vale do Javari, com responsabilidades de coordenar e monitorar implementação de ações de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas na Região do Vale do Javari, estado do Amazonas (BRASIL, 2022). Também existe a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari responsável pelos indígenas de recente-contato e isolados. Todavia os serviços da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) na região do Vale do Javari são

notados como precarizados e sucateados, o que compromete a rede de proteção do território indígena e da população indígena.

A saúde indígena no Vale do Javari é de responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde (MS) através do Distrito Sanitário Especial Indígena Vale do Javari (DSEI/Vale do Javari). Assim destacamos a caracterização de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI):

O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) é a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Trata-se de um modelo de organização de serviços – orientado para um espaço etno-cultural dinâmico, geográfico, populacional e administrativo bem delimitado – que contempla um conjunto de atividades técnicas que se fundamentam em medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde. Além disso, promove a reordenação da rede de saúde e das práticas sanitárias por meio de atividades administrativo-gerenciais necessárias à prestação da assistência, com base no Controle Social.

No Brasil, há 34 (trinta e quatro) DSEI divididos estrategicamente por critérios territoriais, tendo como base a ocupação geográfica das comunidades indígenas, não obedecendo assim aos limites dos estados. Sua estrutura de atendimento conta com unidades básicas de saúde indígenas, polos base e as Casas de Apoio a Saúde Indígena (CASAI) (SESAI, 2022).

Os serviços de assistência à saúde primárias pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) são fundamentais para garantir o acesso universal da saúde com uma atenção especializada a população indígena.

De acordo com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), com acesso em 17 de junho de 2022, o Distrito Sanitário Especial Indígena Vale do Javari (DSEI/Vale do Javari) tem a população indígena de 6.379, divididos em 12 etnias, com 61 aldeias (BRASIL, 2022). Os profissionais da saúde indígena estão presentes em todas as aldeias do Vale do Javari.

A União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) representa os interesses da população indígena da região, a organização é a base para as demais organizações indígenas. De acordo com a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) (2020, p. 8), as organizações de base da UNIVAJA:

As organizações de base que compõem a UNIVAJA são entidades parceiras que foram criadas para representar os interesses de seus respectivos povos. Estreitando a comunicação dos indígenas que vivem nas aldeias com as instituições, responsáveis pelas políticas públicas na região, garantindo uma maior visibilidade às demandas prioritárias que surgem.

Ressalta-se, ainda que, anualmente as organizações de base junto às comunidades realizam seus planos de trabalho, que são executados através dos repasses dos diversos insumos auxiliados apoiados pelos parceiros que atuam no Vale do Javari. Operando como uma espécie de porta voz, as organizações de base atualmente estão se articulando com maior frequência com a UNIVAJA buscando sempre estabelecer estratégias que venham sempre beneficiar as aldeias e seus respectivos povos.

As entidades indígenas da sociedade civil, assim como o movimento indígena são ferramentas fundamentais para a consolidação da luta pelos direitos dos povos originários. A interlocução das organizações bases com a população indígena nas aldeias é um mecanismo de comunicação de fortalecimento organizacional da população indígena em matéria de proteção do território e dos seus direitos humanos.

DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO INDÍGENA

Diante dos Direitos Humanos, optou-se em descrever uma linha do tempo de maneira, começando com a Declaração Internacional de Direitos Humanos (adotada e proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 217 A, III), já que é um marco para os direitos humanos com fundamento da liberdade e justiça, dessa forma:

Art. 2º: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A carta dos direitos humanos descreve com atenção que os direitos e liberdades são para todos, independente de raça, por exemplo, assim identificamos muito bem a população indígena nesse eixo, afinal direitos humanos são para todos.

Assim a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (decretada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 260 A, III); está em vigor internacionalmente desde 12 de janeiro de 1951 e sendo ratificada pelo Brasil. A ONU (1951) em seu Art. 2º: “Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos (...) cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (...)”. Dessa mesma maneira a Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 que define e pune o crime de genocídio no Brasil.

Logo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) promulgada no Brasil em 1969 é um ponto central regulatório contra todas as formas de discriminação.

Prontamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada em 1969 em San José, Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos), é histórica para os direitos humanos na América, em vista disso:

Art. 1º: 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A convenção de San José da Costa Rica é um marco para os Direitos Humanos na América, que reforça o valor do direito à liberdade sem discriminação de qualquer natureza, portanto com a diversidade de povos na América é um marco legal em prol dos direitos humanos.

Desse modo, no Brasil, o Estatuto do Índio através da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 dispõe:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada

e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Desse jeito o Estatuto do Índio tem seu objetivo de preservação dos costumes e tradições da população indígena, assim preservar a história dos povos indígenas é garantir a preservação da história de todos os brasileiros.

No Brasil, os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 são os pilares normativos do reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) “reconhece as aspirações desses povos para assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, bem como o seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”. Nesse sentido, Zambrano, Pozzetti, Dias e Santos (2022, p. 602) também destacam que:

A Convenção n. 169 da OIT, em seu artigo 6º, assegura o direito de participação dos povos indígenas, por intermédio de consulta prévia, sempre que haja a tramitação de medidas legislativas ou administrativas que possam diretamente afetados. O objetivo desta consulta prévia perpassa pelo fornecimento de informação aos povos, a fim de se obter o consentimento das coletividades indígenas (OIT, 1989).

A anuência dos indígenas em ações de interesse da população indígena é fundamental para qualquer construção ou desenvolvimento de trabalhos inerentes a população indígena, uma maneira coletiva de garantir a dignidade da pessoa humana de forma coletiva nas ações que podem influenciar os costumes e tradições originárias.

Dessa forma a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007 e assinada pelo Brasil) sinaliza questões centrais, à vista disso:

Artigo 1 Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos (p. 6).

Artigo 2 Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena (p.6-7).

Artigo 5 Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado (p. 7).

Artigo 34 Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (p. 17).

A população indígena é livre para desfrutar todos os direitos fundamentais com respeito aos seus costumes e tradições, sem qualquer discriminação, e desenvolver ações individuais e

coletivas em prol de sua etnia ou população geral.

VIOLÊNCIA NO VALE DO JAVARI

Muito se tem discutido sobre as violações de direitos contra a população indígena e seus territórios, na Terra Indígena (TI) Vale do Javari não é diferente. Para Araújo (2016, 184) “os direitos conquistados na legislação pelos grupos indígenas (...) não têm sido suficientes para constituir uma sociedade de justiça e democracia. Basta lembrar que a discriminação é considerada crime desde a Constituição de 1988, mas nem por isso deixou de existir”. Os direitos dos povos indígenas mesmos constituídos são violados com frequência sendo por invasão à Terra Indígena (TI) ou discriminação por ser pessoa indígena. Assim Araújo (2016, p. 182) faz algumas ponderações importantes, como:

O caso das comunidades indígenas brasileiras é significativo para pensarmos na marginalização de grupos culturais. Durante muitos séculos, os indígenas não foram respeitados em seus costumes e no seu direito ao uso das terras. Os povos indígenas que sobreviveram ao genocídio causado pela colonização foram limitados por colonizadores, exploradores e depois por latifundiários e pelo Estado a espaços onde não conseguem viver sua cultura de forma plena. A falta de compreensão e respeito à cultura indígena também faz com que empresas multinacionais e fazendeiros se aproveitem ilegalmente de suas terras, muitas vezes acabando com a sustentabilidade dos recursos naturais que os indígenas utilizariam como forma de sobrevivência.

As ameaças aos territórios indígenas vem desde o tempo da colonização, e os riscos ainda são contemporâneos, como caça, pesca exploração de madeira e garimpo. Dessa forma para Arisi, Cesarino e Francisco (2011, p. 26) a Terra Indígena (TI) Vale do Javari “historicamente a região tem sofrido constante pressão de exploração de seus recursos naturais em especial borracha, madeira e peles. Mais recentemente, devido à sua localização fronteiriça e Erma, tem sido alvo de caça e pesca ilegais e do narcotráfico”. O cenário de vulnerabilidade do Vale do Javari é uma batalha dos povos indígenas dessa região. Uma região fronteiriça com grande extensão territorial e com as organizações indigenistas trabalhando de maneira sucateadas que compromete a segurança dos povos originários do Vale do Javari.

Logo a atuação de indígenas e indigenistas por instituições como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e/ou instituições da sociedade civil tornam-se alvos de grupos que exploram a Terra Indígena (TI). Dessa forma Arendt (2006, p. 94) descreve a violência:

Como a violência – diferenciada de poder, força ou fortaleza – sempre necessita de *implementos*, como assinalou Engels tempos atrás, a revolução tecnologia – uma revolução no fabrico de ferramentas – foi especialmente marcada na guerra. A essência da ação violenta é regida pela categoria meio-fim, que quando aplicada a questões humanas tem a característica de estar o fim sempre em perigo de ser sobrepujado pelos meios que ele justifica e que são necessários para atingi-lo. O fim da ação humana, em contraposição aos produtos finais de fabricação, nunca pode ser previsto com segurança; deste modo frequentemente os meios utilizados para alcançar objetivos políticos são muitas vezes mais relevantes para o mundo futuro do que os próprios objetivos pretendidos.

Portanto, a identificação entre poder e violência está relacionado para o fim buscado, assim uma justificativa do uso da violência. Em uma sociedade temos as regras e leis quando descumpridas geram danos a quem violou, no caso do Vale do Javari incertezas como a impunidade para quem comete crimes ambientais na região.

Nesse sentido, Elaíze Farias (2022), destaca que “Garimpeiros invadem aldeia no Vale

do Javari e obrigam indígenas a tomarem cachaça e gasolina”. Desse modo o título da matéria nos alerta de imediato as violações de direitos contra os povos indígenas, a compreensão do título nos permite perceber como grupos criminosos agem para controlar alguns indígenas utilizando o álcool como ferramenta de aproximação, essas atitudes podem causar um agravamento na situação de saúde dessa população. Logo um dos maiores motivos de preocupação são os povos isolados e de recente-contato que podem ter contato com invasores o que pode gerar conflitos e/ou transmissão de doenças. Dessa maneira o Conselho Indigenista Missionário (2010, p. 131) explica sobre os grupos de indígenas isolados no Vale do Javari:

Outros grupos indígenas isolados no estado do Amazonas que merecem atenção especial são aqueles localizados na Terra Indígena do Vale do Javari. São ao todo 15 grupos isolados que historicamente mantêm contatos esporádicos com os outros povos indígenas que habitam aquela terra indígena. Os povos indígenas do Javari enfrentam gravíssimos problemas de saúde, sobretudo em relação à hepatite, tuberculose e malária, com altos índices de mortalidade, devido à desassistência por parte do poder público. Os riscos de contágio por doenças dos grupos indígenas por isso são grandes, agravados com as invasões de pescadores e caçadores, principalmente no verão.

Os invasores podem ter contato com a população indígena de recente-contato e isolados e com isso causar um gravíssimo dano de saúde coletiva com o risco de transmissão de doenças e de conflitos contra os indígenas. O fortalecimento da luta indigenista e das organizações indigenistas é primordial para a proteção dos povos isolados, apenas uma fiscalização efetiva do território indígena poderá garantir segurança e subsistência a esses grupos de indígenas que decidiram não ter contato.

Sendo assim a Folha de São Paulo (2019), destaca que “Colaborador da Funai é assassinado em área marcada por conflitos no AM: Maxciel Pereira dos Santos trabalhava em base atacada 4 vezes desde 2018; polícia investiga motivação”. Aqueles que atuam pelas instituições indigenistas também são alvos dos invasores da Terra Indígena (TI) Vale do Javari. Os indigenistas que trabalham nas Bases de Proteção Etnoambiental da FUNAI são vistos como inimigos de caçadores e pescadores que entram no território indígena para exploração da biodiversidade; as Bases da FUNAI são para monitorar a entrada de pessoas à Terra Indígena (TI), e quando se identifica caçadores e pescadores a equipe de vigilância faz a retenção de embarcações, motores com caças e/ou pescados. Desse modo esses invasores costumam intimidar indígenas e indigenistas que atuam na proteção do território. E como no caso de Maxciel não existe nenhum desfecho da solução e identificação de quem cometeu o crime. À vista disso Brighenti (2015, p. 106) evidencia a violência simbólica de Bourdieu:

Para Bourdieu (1992), a violência simbólica “é o meio de exercício do Poder simbólico”. A violência simbólica está estampada em grande parte dos livros didáticos e no cotidiano da maioria dos veículos de comunicação, ao reproduzir discursos de cunho racista a partir de elementos externos; através de afirmações de que os indígenas possuem muita terra; que os indígenas não podem impedir o progresso da Nação (...).

Por isso notamos que a população indígena ainda é discriminada, principalmente por aqueles que buscam interesses na biodiversidade dos seus territórios, usando a violência como meio para atingir o fim que se busca, sendo a exploração em massa das terras preservadas dos povos originários.

Dessa maneira damos ênfase a matéria publicada em 16/06/2022 do Correio Braziliense que evidencia que o “Vale do Javari: local de morte de Bruno e Dom tem histórico de violência”. O último episódio mais cruel contra a população indígena no Vale do Javari e aos indigenistas

foi o assassinato de Bruno Pereira, indigenista e Dom Phillips, jornalista. O Portal de Notícias G1 da Globo, em 15/06/2022 destacou a matéria por Isabela Camargo e Mara Puliz que “Irmãos confessam envolvimento nas mortes de Bruno Pereira e Dom Phillips na Amazônia, dizem fontes da PF”, desse modo detalham a morte do indigenista e jornalista no Vale do Javari:

Segundo fonte da PF, Pereira e Phillips foram mortos a tiros e tiveram os corpos queimados e enterrados. A motivação do crime é incerta, mas a polícia apura se há relação com atividade de pesca ilegal na região. Segunda maior terra indígena do país, o Vale do Javari é palco de conflitos típicos da Amazônia: tráfico de drogas, roubo de madeira e avanço do garimpo.

Dessa maneira o crime foi noticiado de forma global e evidência os riscos aos indígenas e indigenistas do Vale do Javari. A população do Vale do Javari é vulnerável necessidade de efetividade permanente de ações no seu território e investimento em políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa abordou a problemática de quais formas os direitos humanos e as violências contra à população indígena e indigenistas se expressam na Terra Indígena (TI) Vale do Javari. Os objetivos na medida que foi apreciado legislações, matérias jornalísticas e documentos públicos através da “internet”.

No início da pesquisa esperava-se averiguar a contextualização dos direitos humanos e as violências na população indígena e de indigenistas na Terra Indígena (TI) Vale do Javari. A pesquisa acerca do resultado identificou que a região do Vale do Javari é uma região extremamente vulnerável em matéria de proteção dos direitos humanos, tanto para os próprios indígenas quanto aos indigenistas. O Vale do Javari tem suas particularidades por ser em zona de fronteira e com grande extensão territorial, o que dificulta instituições indigenistas e de segurança pública na proteção da Terra Indígena (TI), por exemplo, também percebe-se a atuação tímidas das forças de segurança pública na região e a ausência de trabalhos efetivos das agências. A falta de políticas públicas para uma economia sustentável na região é fator determinante para evitar invasão à Terra Indígena (TI) Vale do Javari, todavia muito precisa ser feito.

Conclui-se que a violência é um fator social presente no Vale do Javari e que os direitos humanos são violados, nesse território, mesmo com a intenção de garantir a proteção da floresta com sua biodiversidade e a população indígena.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Silvia Maria de. Sociologia: volume único: ensino médio / Silvia Maria de Araújo, Maria Aparecida Bridi, Benilde Lenzi Motim. - 2. ed. - São Paulo: Scipione, 2016.

ARENDT, Hannah. Crises da Republica. Tradução de José Volkmann, 2006.

ARISI, Bárbara. Matis e Korubo: Contato e Índios Isolados: relações entre povos no Vale do Javari, Amazônia. 2007. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado, Programa de pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina.

ARISI, Barbara; CESARINO, Pedro; FRANCISCO, Deise. Saúde na Terra Indígena Vale do Javari:

diagnóstico médico-antropológico: subsídios e recomendações para a política de assistência. São Paulo: CTI (Centro de Trabalho Indigenista), ISA (instituto Socioambiental), 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 de jun. 2022.

BRASIL. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). 08 dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 17 de jun. 2022.

BRASIL. Demarcação. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Brasília, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. CR Vale do Javari. 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/coordenacoes-regionais-funai/cr-vale-do-javari>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956: define e pune o crime de genocídio. 01 out. 1956. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/544718/publicação/156441220>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

BRASIL. O Estatuto do Índio através da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Distrito Sanitário Especial Indígena. Disponível em: <https://saudeindigena.saude.gov.br/corona>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas. *Percursos*, v. 16, n. 32, p. 103-120, 2015.

CAMARGO, Isabela; PULIZ, Mara. Irmãos confessam envolvimento nas mortes de Bruno Pereira e Dom Phillips na Amazônia, dizem fontes da PF. Portal de Notícias da Globo G1. 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2022/06/15/confissao-assassinato-de-bruno-pereira-e-dom-phillips-na-amazonia-dizem-fontes.ghtml>. Acesso em: 18 de jun. 2022.

ELIAS, Nobert. *O Processo Civilizador 2: formação o Estado e civilização*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1993.

FARIAS, Elaíze. Garimpeiros invadem aldeia no Vale do Javari e obrigam indígenas a tomarem cachaça e gasolina. 20 abri. 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/garimpeiros-invadem-aldeia-no-vale-do-javari-e-obrigam-indigenas-a-tomarem-cachaca-e-gasolina/>. 2022. Acesso em: 22 abri. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. Colaborador da Funai é assassinado em área marcada por conflitos no AM: Maxciel Pereira dos Santos trabalhava em base atacada 4 vezes desde 2018; polícia investiga

motivação. 7 set. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2019/09/colaborador-da-funai-e-assassinado-em-area-marcada-por-conflitos-no-am.shtml>. Acesso em: 18 de jun. 2022.

GIL, Antônio Carlos, 1946 - Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2010. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1 AM. Município do interior do AM tem o 3º pior IDH do Brasil, aponta ONU. Portal de Notícias G1 AM, Manaus, 30 set. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/07/municipio-do-interior-do-amazonas-tem-o-3-pior-idh-do-brasil-diz-onu.html>. Acessado em: 14 jun. 2022.

UNIVAJA, União dos Povos Indígenas do Vale do Javari. Diretrizes prioritárias de gestão territorial e ambiental da Terra Indígena Vale do Javari. Atalaia do Norte - AM, outubro de 2020.

ZAMBRANO, Virginia; POZZETTI, Valmir César; DIAS, Marialice Antão de Oliveira e SANTOS, James Oliveira dos. CIDADANIA VERSUS O DIREITO AO EXERCÍCIO DE VOTO DOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMÉRICA LATINA: UM ESTUDO DE CASO DAS ALDEIAS INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI, EM ATALAIA DO NORTE/AM DURANTE A PANDEMIA DA COVID 19. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.04, n.66, p.593-636, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/5574/pdf>, Acesso em 05 mai. 2022.